



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.005164/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.672 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** EDINEU JORGE MENEZES REIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.**

As contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são dedutíveis na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$3.724,71.

A notificação noticia dedução indevida com dependente e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

## Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 22/4/2008, às fls. 2/19 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Na impugnação apresentada, o contribuinte manifestou concordância com a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$4.973,33, admitindo não os ter declarado, e quanto às demais infrações, faz, em síntese, as seguintes alegações:

Contesta a infração dedução indevida com dependentes, referente à filha Priscila, argumentando que a glosa não é devida pelo fato da mesma ter apresentado declaração de rendimentos em separado. Esclarece que ela é estudante universitária e na declaração do imposto de renda não constam rendimentos do trabalho com vínculo ou sem vínculo de emprego. Acrescenta, que na condição de pai sé vê na obrigação de arcar com as despesas para a sua manutenção e tê-la como dependente.

Com relação à omissão de- rendimentos no valor de R\$16.880,00 -em nome da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, informa que no ano de 2005 não mais pertencia àquele órgão, conforme documento em anexo, e que houve informações indevida à Receita Federal por parte da fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 38/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA / OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Comprovado nos autos que o lançamento teve origem em dados errôneos informados em DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, estes devem ser excluídos de tributação.

DEDUÇÃO. INDEVIDA COM DEPENDENTE.

É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa ao filho, quando este recebeu rendimentos de natureza tributável e apresentou declaração de rendimentos em separado.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar parcialmente a omissão atribuída ao contribuinte no lançamento.

## Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/11/2010 (fl. 57), o contribuinte, em 3/12/2010 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/56, requerendo a inclusão, nos cálculos do imposto devido, da contribuição à previdência oficial, no valor de R\$275,95, relativa aos rendimentos omitidos.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação consignou a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás, no valor de R\$4.973,33, com inclusão do IRRF correspondente, de R\$597,08 (fl.5).

Em seu recurso, o recorrente requer a inclusão da previdência oficial que teria incidido sobre esses rendimentos.

A dedutibilidade dessas contribuições está prevista no alínea “d” do inc. II do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Do exame dos demonstrativos de apuração do imposto devido da autuação (fl.8) e da decisão recorrida (fl.42), constata-se que, de fato, não foi incluída essa dedução.

Considerando que os documentos comprobatórios confirmam a contribuição de previdência oficial no valor de R\$275,95 (fls. 19 e 54) e ainda que essa dedução guarda relação estrita com o rendimento tido por omitido, deve ser admitida a sua inclusão no cálculo do imposto devido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez